

OF.OAB-MT/GP N° 076/2019

Cuiabá, 18 de março de 2019.

Favor mencionar este número na resposta

**Excelentíssimo Senhor Doutor
Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso**

Ref.: LEI 10.735 de 09 de agosto de 2019.

Senhor Secretário,

Ao passo que lhe cumprimentamos, vimos à presença de Vossa Senhoria, para apresentar o presente ofício em nome de toda a advocacia mato-grossense diante do aparente descumprimento por parte desta Secretaria de Estado de Fazenda da Lei 10.735 de 09 de agosto de 2018 que alterou o artigo 88 da Lei nº 7.692 de 1º de julho de 2002, diploma que representa uma grande conquista da advocacia ante ao reconhecimento do direito a férias dos Advogados que atuam neste Estado.

Chegou ao conhecimento da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte da OAB/MT que houve a inadmissão de um Pedido de Impugnação de Lançamento de Notificação Auto de Infração uma vez que:

“O pedido foi interposto fora do prazo regulamentar. As Leis Específicas de nº 7.098/98 e

Protocolo n.: 123047/2019 Data: 19/03/2019 17:16

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Interessado(a): OAB

Assunto: OFÍCIO

Resumo: OF. OAB-MT/GP N. 076/2019, REFENTE LEI 10.735
DE 09 DE AGOSTO DE 2019 PARA APRESENTAR O PRESENTE OF

Setor : PROTOCOLO GERAL

Volume: 1 de 0



nº 8.779/07, no Art. 39 e Art. 3º, Inciso III, respectivamente, disciplinam o prazo para impugnação de **Recurso Tributário**.

A Lei nº 10.735/2018 suspende os prazos de **processos administrativos** e não dos **processos tributários** que tem Leis Específicas já citadas.”

É certo que a Lei nº 10.735/2018 visou a atualização da Lei 7.692/2002 que por sua vez regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, pois com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 a Lei Estadual não detinha algumas das prescrições da citada Lei Federal.

Destaca-se o que estabelece o artigo 15 do Diploma Processual: "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Nesse sentido, o artigo 220 do Código de Processo Civil instituiu a suspensão dos prazos processuais de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos seguintes:

"Art. 220 - Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"

Tal prescrição guarda em sua essência a valorização da atividade profissional do advogado, reforçando sua indispensabilidade para a administração da justiça e fortalecendo as garantias constitucionais. A previsão do recesso forense, no qual devem estar suspensos todos os prazos, tem a finalidade de garantir à categoria de advogados o descanso anual, tal qual gozam todas as demais profissões.

Inclusive, a iniciativa do Legislador Estadual ao propor a Lei 10.735/2018, foi expressa em sua Exposição de Motivos ao Relatar:

“É importante ressaltar, ainda, que o descanso anual é consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu artigo 24 a seguinte redação:

"Todo ser humano tem direito ao repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas". A Constituição brasileira, claramente alinhada com as balizas de proteção internacional dos direitos humanos, previu de modo expresso no artigo 7º, inciso XVII, o gozo de férias anuais para todos os trabalhadores.

A regulamentação das férias no âmbito dos processos administrativos é de extrema

relevância para a advocacia, dada a importância do recesso de 30 dias para os profissionais do direito que atuam de forma autônoma, cuja rotina é exaustivamente e inconstante, sem períodos definidos de descanso (férias), o que acaba por prejudicar o bem-estar de milhares de advogados.

Diante do exposto e do relevante cunho social deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus pares nesta Assembléia Legislativa para sua aprovação.”

Resta patente que a Lei visa assegurar a advocacia nada mais que o gozo de férias anuais consagrado na Carta Magna.

Entender de forma diversa culminaria na subdivisão de duas espécies de advogados, aqueles que militam em processos que tramitam na SEFAZ/MT e **NÃO** possuem direito a férias e aqueles que não militam e possuem a garantia Constitucional do gozo de férias.

Mesmo que não fosse levada em consideração a questão histórica e motivacional da legislação a decisão apresentada não tem qualquer respaldo jurídico-interpretativo, isso porque a Lei 7.692/2002 vincula todos os órgãos da administração pública, isto é, sua observância é

imperiosa por todos os órgãos da administração pública, inclusive desta Ilustre Secretaria.

Ademais, a Lei n. 7.962/2002 é genérica e regula o processo administrativo no âmbito da administração pública. Consoante se extrai do art. 2º deste mesmo instrumento:

Art. 2º As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica, observada a hierarquia das normas jurídicas.

Diante de tal previsão tem-se que essa lei deve ser aplicada também aos procedimentos que sejam regulados por legislação específica.

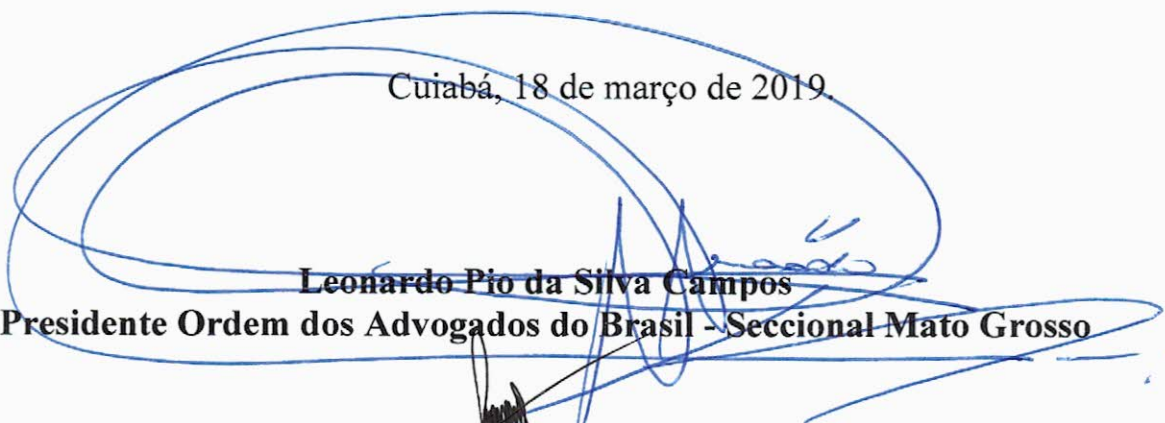
Inclusive, a Lei tem aplicação aos Processos Administrativos Tributários, porque ela não contraria em nada a Lei 7.098/1998, tampouco a Lei 8.779/2007, legislações específicas sobre a matéria, pelo contrário a novel legislação apenas e tão somente veio para complementar os termos das leis específicas.

É dizer, não há que se falar em inaplicabilidade da Lei n. 10.735/2018, eis que tal norma não alterou o prazo de apresentação da impugnação (30 dias), mas tão somente passou a prever a suspensão dos prazos em decorrência do direito ao descanso da classe, ou seja, sua aplicação subsidiária.

Isto posto, requer que caso o entendimento desta Secretária seja pela não aplicação da Lei 10.735/2018, conforme exposto na decisão colacionada, que este seja imediatamente alterado visto que viola flagrantemente o diploma legal supracitado. Todavia, caso o entendimento seja apenas de parte dos Julgadores que estes sejam instados a rever seus atos dada a ilegalidade cometida.

Com as devidas saudações e protestos de elevada estima a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso e Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte coloca-se à disposição para esclarecer quaisquer dos pontos acima elencados.

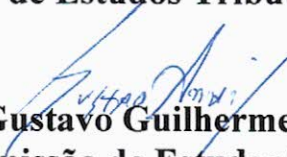
Cuiabá, 18 de março de 2019.



Leonardo Pio da Silva Campos
Presidente Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso



Carlos Roberto de Cunto Montenegro
Presidente da Comissão de Estudos Tributário e Defesa do Contribuinte



Gustavo Guilherme Arrais
Secretário da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte